SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274786 - MG (2026/0165167-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO LABORNE COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME MAXIMO LIMA - MG102350
AGRAVADO	:	VICENTE DE PAULA MENDES
ADVOGADA	:	PATRICIA CARLA MIRANDA FERREIRA - MG081355
AGRAVADO	:	ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775
		NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445
INTERES.	:	DOMINGOS COSTA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 485, IV, E 313, § 2º, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Não configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

2. O falecimento do autor, sem habilitação dos sucessores, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, IV, e 313, § 2º, II, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao espólio, sucessores ou herdeiros promover a habilitação processual, sob pena de extinção da ação.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência de inércia dos legitimados a promover a sucessão processual demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, quanto à consequência processual decorrente da ausência de habilitação dos legitimados à sucessão processual.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61274779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e8f4bee-5558-4a18-bc9b-657cccb0c5f2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e8f4bee-5558-4a18-bc9b-657cccb0c5f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274786 - MG (2026/0165167-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO LABORNE COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME MAXIMO LIMA - MG102350
AGRAVADO	:	VICENTE DE PAULA MENDES
ADVOGADA	:	PATRICIA CARLA MIRANDA FERREIRA - MG081355
AGRAVADO	:	ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775
		NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445
INTERES.	:	DOMINGOS COSTA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 485, IV, E 313, § 2º, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Não configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

2. O falecimento do autor, sem habilitação dos sucessores, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, IV, e 313, § 2º, II, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao espólio, sucessores ou herdeiros promover a habilitação processual, sob pena de extinção da ação.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência de inércia dos legitimados a promover a sucessão processual demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, quanto à consequência processual decorrente da ausência de habilitação dos legitimados à sucessão processual.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

Cuida-se de agravo interno interposto por CRISTIANO LABORNE COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, em razão da ausência de vício decisório no acórdão hostilizado.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo sentença que extinguiu a demanda, sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.738):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO - FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO PROCESSUAL E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - INSTITUTOS DISTINTOS - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PELOS HERDEIROS INDEPENDENTEMENTE DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 313, § 2º, II, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, o juiz determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A habilitação processual e a nomeação de inventariante são institutos jurídicos distintos. Enquanto a primeira refere-se ao procedimento pelo qual os sucessores do falecido assumem sua posição na relação jurídica processual, a segunda diz respeito à designação de pessoa que representará o espólio no inventário e em outras ações. 3.

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

> Em razão do princípio da saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, com o falecimento do autor, seus direitos transmitem-se, desde logo, aos herdeiros, que podem, independentemente da nomeação de inventariante, requerer sua habilitação no processo. 4. Não tendo havido requerimento formal de habilitação por parte de qualquer dos sucessores do autor falecido, apesar das diversas oportunidades concedidas, inclusive com a expedição de edital para intimação dos herdeiros, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 313, § 2º, II, do CPC. 5. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos, na origem, pela parte agravante, foram rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 279):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA EXAMINADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. DESCABIMENTO (ARTS. 81, 1.026, § 2º, CPC). 1. Sem existência de vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. O simples fato de não assistir razão à parte embargante em sua pretensão recursal regularmente deduzida não representa, por si só, que tenha litigado de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) ou que tenha objetivado protelar indevidamente a conclusão do feito (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Nas razões do recurso interno, a parte agravante repete os fundamentos do recurso especial acerca da alegada ocorrência de vício decisório no acórdão recorrido, bem como repisa as razões recursais pelas quais sustenta a ocorrência violação de dispositivos da legislação federal vigente.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que o recurso especial visa à qualificação jurídica de fatos incontroversos, e do óbice da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que não há identidade entre os precedentes invocados decisão agravada e o caso dos autos.

Aduz, ainda, que a decisão agravada não logrou identificar as omissões em que teria incorrido o acórdão estadual.

Requer que, não sendo o caso de retratação da decisão monocrática agravada, seja o recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

As partes agravadas apresentaram impugnações (fls. 3.019-3.026 e 3.028-3.066).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer nenhum elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> O recurso especial foi interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, extinguiu a ação originária, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 485, IV, e 313, § 2º, II, do CPC, em razão do falecimento da parte autora após a instauração do processo, sem que os legitimados tenham pleiteado a sucessão processual.
> No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de habilitação dos sucessores contrariou decisão anterior, sem intimação prévia para a superação do vício processual, em afronta ao contraditório, à não surpresa, à cooperação e à boa-fé processual. Alega, ainda, omissão e vício de fundamentação na decisão colegiada hostilizada, arguindo que a prestação jurisdicional foi incompleta, requerendo, preliminarmente, a cassação do acórdão que julgou os embargos e o retorno dos autos para sanar as omissões. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença e do acórdão recorrido, com retorno à origem para aguardar a nomeação do inventariante ou oportunizar a habilitação do herdeiro.
> Pois bem.
> Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação, registrou suficientemente os fundamentos em que se lastreou para alcançar tal conclusão.
> A propósito, destaco o seguinte trecho do acórdão (fls. 2742-2747):
> O cerne da questão recursal reside em verificar a decisão de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de habilitação dos sucessores do autor falecido, considerando, inclusive, que havia determinação anterior para que fosse aguardada a nomeação de inventariante no processo de inventário. Inicialmente, cumpre destacar que o autor da ação, Domingos Costa Neto, faleceu em 09/06/2022. Era casado com Ana Amélia Laborne Costa e

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

possuía 4 filhos, Cristiano (apelante), Fabiana, Andrea e Adriana. O inventário do falecido tramita perante a 3ª Vara de Sucessões desta Capital, processo de nº 5129237-87.2023.8.13.0024; todavia, sua abertura se deu por terceiro credor, não havendo ainda notícia da nomeação de inventariante para representação do espólio. Em junho de 2023, a ré/apelada noticiou o falecimento do autor e requereu fosse providenciada a substituição processual, sob pena de extinção (ordens 154/155). Em julho de 2023, houve peticionamento da parte autora requerendo concessão de prazo para a sucessão processual (ordem 158). Em 05/09/2023, o juízo de origem concedeu 15 (quinze) dias ao polo ativo para a sucessão processual (ordem 161). Em outubro de 2023, a parte autora requereu a suspensão do feito até que fosse nomeado inventariante nos autos do inventário (ordem 162). Por sua vez, a apelada se opôs (ordem 170), argumentando que o procurador do autor tentava transferir o ônus da substituição processual para o credor do de cujus e insistia em adotar medidas protelatórias. Por meio do despacho de ordem nº 171, de dezembro de 2023, foi determinado: "não tendo havido a habilitação espontânea do espólio ou dos herdeiros da parte falecida, nos termos do art.313, §2º, inciso II, do CPC, sendo transmissível o direito em litígio, fixo o prazo de 30 dias para 'habilitação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros', sob pena de extinção e arquivamento". Foi determinada a expedição de "edital para tanto". Houve expedição de edital, sendo intimados os herdeiros do falecido autor, com publicação (ordens 173/179) e decurso de prazo sem manifestação, conforme certificado de 07/03/2024 (ordem 180). O edital gerou efeitos válidos, que repercutem no processo, especialmente com relação à inércia. Na mesma data de 07/03/2024, o apelante requereu a "anotação de seu nome na capa dos autos na condição de INVENTARIANTE", informando que requerera sua nomeação nos autos do inventário (ordens 181/185). No dia 26/03/2024, peticionou argumentando que "ao diligenciar recentemente no Inventário nº 5129237-87.2023.8.13.0024, o ora Peticionário tomou ciência de requerimento do Réu Advocacia Carlos Goulart que, no intuito de tumultuar aquele e este processo, pediu ao Juízo da Vara de Sucessões para que não o nomeasse Inventariante". Requereu fosse aguardada a sua nomeação como inventariante (ordens 186/188). No despacho de ordem nº 189, de 02/04/2024, o juiz singular admitiu que aguardasse a nomeação de inventariante, "a fim de regularizar o polo ativo da ação". Em 30/04/2024, a apelada requereu a extinção do processo, argumentando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para habilitação (ordem 191). Em 06/05/2024, o apelante se opôs, reafirmando a necessidade de sua nomeação como inventariante no inventário para fazer a habilitação (ordem 192). Adveio a sentença, contra a qual se insurge o apelante. Após análise detida dos autos, verifico que não assiste razão

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

ao apelante. O art. 313, § 2º, II, do CPC dispõe que: "Art. 313. Suspende-se o processo: [...] § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito". No caso em análise, após o falecimento do autor, foram concedidas diversas oportunidades para que seus sucessores promovessem a habilitação nos autos, inclusive com a expedição de edital. Contudo, não houve requerimento formal de habilitação por parte de qualquer dos sucessores do autor falecido, nem mesmo pelo apelante. É importante destacar que a habilitação processual e a nomeação de inventariante são institutos jurídicos distintos. A habilitação processual, prevista nos arts. 687 a 692 do CPC, é o procedimento pelo qual os sucessores do falecido assumem sua posição na relação jurídica processual. Já a nomeação de inventariante, disciplinada pelo art. 617 do CPC, refere-se à designação de pessoa que representará o espólio no inventário e em outras ações. Não prospera o argumento do recorrente de que se deve aguardar a nomeação de inventariante no processo de inventário em razão de o próprio juízo de origem reconhecer que a regularização do polo ativo dependia dessa nomeação, tornando contraditória a posterior extinção do processo. Isso porque, mesmo sem a nomeação de inventariante, o apelante, na condição de herdeiro do autor falecido, poderia ter requerido sua habilitação nos autos, com fundamento no art. 688, II, do CPC, que estabelece que "a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte". Tal possibilidade decorre do princípio da saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Assim, com o falecimento do autor, seus direitos transmitidos aos herdeiros, independentemente da nomeação de inventariante, poderiam requerer sua habilitação no processo. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: [...]. Quanto ao argumento de que teria ocorrido preclusão pro judicato, em razão da decisão que determinou aguardar a nomeação de inventariante, também não merece acolhimento. Isso porque tal decisão, que é posterior ao registro de inércia quanto à habilitação, após edital, não afastou a necessidade de habilitação dos sucessores do autor falecido, apenas relevou a situação e admitiu possibilidade de habilitação do espólio, naquele momento em que a efetiva nomeação de inventariante parecia estar prestes a ocorrer. Contudo, diante da persistente ausência de nomeação de inventariante e da inércia dos sucessores em requerer a habilitação por outros

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

meios, a extinção do processo tornou-se medida imperativa, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC. Ademais, não se verifica, no caso, a alegada má-fé da parte apelada. O fato de ter se oposto à nomeação do apelante como inventariante no processo de inventário não configura, por si só, ato de má-fé a ser reconhecido neste feito, especialmente considerando que tal oposição foi exercida no âmbito de outro processo, em outro juízo, cujo mérito não é passível de exame neste julgamento. Assim, não havendo qualquer ilegalidade na sentença recorrida, que aplicou corretamente o disposto no art. 485, IV, c/c art. 313, § 2º, II, do CPC, impõe-se sua manutenção.

Observo, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo e, sobretudo, em conformidade com os fatos processuais cronologicamente expostos. O acórdão está, portanto, dotado de fundamentação suficiente, livre de erro, omissão, contradição ou obscuridade que justifique sua anulação.

Quanto às demais violações apontadas, verifico que o acórdão hostilizado está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "em caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito controvertido, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para, no prazo que se fixar, adotarem as providências necessárias à habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito" (AgInt no AR Esp n. 2.733.750/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.).

No mesmo sentido, cito:

7. Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015, havendo morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, os sucessores devem ser intimados para promover a habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 8. A ausência de manifestação dos sucessores, mesmo após intimação, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015. (R Esp n. 1.930.586/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DA PARTE AGRAVANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. REGULARIZAÇÃO DO POLO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DECURSO DO PRAZO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos do art. 313, I, § 1º, II, da Lei n. 13.105/15, em caso de óbito das partes, o processo ficará suspenso, sendo determinada a intimação do espólio, sucessor ou herdeiros para que promovam a habilitação no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo o falecimento da agravante e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros devem manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação no prazo designado. O

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

decurso do prazo de 90 dias sem a manifestação dos sucessores ou habilitação dos herdeiros configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Agravo em Recurso especial extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art . 485, IV, § 3º, da Lei n. 13.105/15. (PET no AR Esp n. 2.217.239/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. HABILITAÇÃO DOS LEGITIMIDADOS. SÚMULA Nº 83/STJ. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. De acordo com o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Na hipótese, rever as conclusões a respeito da possibilidade de terem sido realizadas outras tentativas para encontrar o recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp n. 1.960.468/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, D Je de 29/11/2022.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, da análise do acórdão recorrido percebo que o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, inclusive com pormenorizada cronologia processual, concluiu no sentido de que os sucessores do autor falecido quedaram-se inertes em promover sua habilitação nos autos, mesmo depois de oportunizada a eles tal providência. Mesmo a alegação de que a sentença teria incorrido em violação à preclusão pro judicato teve sua refutação, pelo acórdão guerreado, lastreada nos fatos e nas provas coligidas aos autos.

Afastar essa compreensão para concluir no sentido de que foi indevida a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de habilitação dos sucessores, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

> fático- probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da extinção da ação sem resolução de mérito, por falta de promoção da sucessão processual, motivada pelo falecimento do autor originário, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, o que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, firme no sentido de que cabe ao espólio, ao sucessor ou aos herdeiros do autor falecido a adoção das providências necessárias à habilitação nos autos, em sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, condenando a operadora à cobertura de exame médico indicado por especialista.
> 2. Foi noticiado o falecimento da parte autora, sem habilitação de sucessores, e requerida a extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.
> 3. A operadora de plano de saúde discordou da extinção postulada, alegando que houve concessão de tutela antecipada e que seria necessária a análise do mérito.

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

4. Decisão determinou a habilitação dos herdeiros no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se, diante do falecimento da parte autora e da ausência de habilitação de sucessores, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O falecimento da parte autora, sem habilitação de sucessores, inviabiliza a continuidade do feito, configurando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
7. Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015, havendo morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, os sucessores devem ser intimados para promover a habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
8. A ausência de manifestação dos sucessores, mesmo após intimação, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso especial prejudicado. Processo extinto sem resolução de mérito.
(REsp n. 1.930.586/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. HABILITAÇÃO DOS LEGITIMIDADOS. SÚMULA Nº 83/STJ. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. De acordo com o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Na hipótese, rever as conclusões a respeito da possibilidade de terem sido realizadas outras tentativas para encontrar o recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.960.468/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

Acertada, portanto, a constatação da incidência da Súmula n. 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial.

Por fim, noto que a convicção do Tribunal de origem acerca da inércia dos legitimados para promover a sucessão processual, a justificar a extinção da ação sem julgamento do mérito, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do trecho do acórdão recorrido colacionado na decisão monocrática atacada.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que não houve inércia, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, acertadamente aplicada ao caso concreto.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 57c5e7b4-c4db-4025-b01d-c6ca3ce2c330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.274.786 / MG

Número Registro: 2026/0165167-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024078044344 04636106420208130024 10000251754917001 10000251754917002 10000251754917003 10000251754917004 24078044344 4636106420208130024 51461419020208130024

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO LABORNE COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME MAXIMO LIMA - MG102350
AGRAVADO	: VICENTE DE PAULA MENDES
ADVOGADA	: PATRICIA CARLA MIRANDA FERREIRA - MG081355
AGRAVADO	: ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775 NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445
INTERES.	: DOMINGOS COSTA NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISTIANO LABORNE COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME MAXIMO LIMA - MG102350
AGRAVADO	: VICENTE DE PAULA MENDES
ADVOGADA	: PATRICIA CARLA MIRANDA FERREIRA - MG081355
AGRAVADO	: ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775

Documento eletrônico VDA61260300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 2219fee2-c37d-48e3-9603-a769092c9844

NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445

INTERES. : DOMINGOS COSTA NETO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 2219fee2-c37d-48e3-9603-a769092c9844